



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CULTURA
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE POLÍTICAS CULTURAIS
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS BLOCO B, 3º ANDAR

PARECER n. 00472/2018/CONJUR-MINC/CGU/AGU

NUP: 01400.012335/2018-68

INTERESSADOS: GABINETE DO MINISTRO (MINISTÉRIO DA CULTURA) - GM/MINC

ASSUNTOS: ATOS ADMINISTRATIVOS

EMENTA:

I - Minuta de medida provisória que visa alterar dispositivos da Medida Provisória nº 841, de 11 de junho de 2018.

II – Ausência de óbices jurídicos formais e materiais.

III - Parecer favorável.

1. Cuidam os presentes autos de minuta de medida provisória a ser editada com o objetivo de alterar dispositivos da Medida Provisória nº 841, de 11 de junho de 2018 em vigor, notadamente em relação à composição dos percentuais destinados ao Fundo Nacional de Cultura - FNC.

2. Registro que esta Consultoria Jurídica, nos autos do processo nº 01400.011704/2018-03, emitiu o Parecer nº 0438/2018/CONJUR-MINC/CGU/AGU (doc. SEI nº 0633468), em que se avaliou o texto anterior da Minuta apresentada.

3. A atual minuta da medida provisória encontra-se acostada aos autos sob o número SEI 0641668. A proposta visa alterar os artigos 13, 15, 18, 19 e o XI do art. 26, todos da citada da Medida Provisória nº 841, de 11 de junho de 2018, que trata sobre a destinação de recursos das loterias federais.

4. Constam dos autos a Exposição de Motivos do ato a ser editado (doc. SEI nº 0641668), que apresenta justificativas técnicas aptas a justificar a relevância e urgência do ato normativo proposto.

5. Demais disso, consta dos autos a análise de mérito da proposta feita pelo Ministério da Fazenda, nos termos do doc. SEI nº 0641736.

6. **É o relatório. Passo à análise.**

7. De início, destaco competir a esta Consultoria Jurídica, nos termos do art. 11 da Lei Complementar nº 73/1993, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente. Tampouco cabe a esta Consultoria examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

8. Ademais, destaco que a presente manifestação apresenta natureza meramente opinativa e, por tal motivo, as orientações apresentadas não se tornam vinculantes para o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa daquela emanada por esta Consultoria Jurídica. **Ou seja, o presente opinativo apresenta natureza não vinculante.**

9. Fixadas tais premissas, observo que a proposta ora em análise não apresenta vícios de constitucionalidade ou de técnica legislativa. A matéria em questão é passível de ser regulada por medida provisória e não está abrangida pelas vedações do § 1º do art. 62 da Constituição. Destaco que inexistente obstáculo jurídico que vede que uma medida provisória altere dispositivos de outra medida provisória em vigor, eis que ambas as espécies normativas possuem igual hierarquia e desde que observado o prazo constitucional de vigência, consoante irreparável alerta feito pela Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do Parecer SEI nº 2/2018/PGACTP/PGFN-MF (doc. SEI nº 0641668).

10. Ademais, está presente a fundamentação em torno da relevância e urgência que justificam a utilização da via legislativa da medida provisória, conforme exigido no *caput* do art. 62 da Constituição, mormente pelo fato de que as regras de destinação de recursos ao Fundo Nacional de Cultura estabelecida na redação atual da Medida Provisória nº

841, de 11 de junho de 2018, geram significativas perdas à composição do aludido Fundo e, por consequência, impactam de forma negativa toda a área cultural do país.

11. Essas justificativas encontram ressonância no texto da própria exposição de motivos do ato apresentado (doc. SEI nº 0641668) e na análise de mérito feita pelo Ministério da Fazenda, conforme Nota Técnica SEI nº 50/2018/COFPS/SUFIL/SEFEL-MF (doc. SEI nº 0641736).

12. No que toca ao aspecto formal, verifica-se que o texto em exame encontra-se plenamente adequado às disposições do Decreto nº 9.191/2017 e à Lei Complementar nº 95/2018. Novamente, encampo a argumentação jurídica contida no Parecer SEI nº 2/2018/PGACTP/PGFN-MF (doc. SEI nº 0641668) no sentido da possibilidade de superação excepcional pelo Presidente da República do óbice estabelecido no §2º do art. 16 do mencionado Decreto nº 9.191, de 2017.

13. Com relação ao mérito da proposta, entendo que não cabe a esta Consultoria Jurídica adentrar no mérito da escolha e das justificativas para a devida recomposição de percentuais destinados ao Fundo Nacional de Cultura relativos aos recursos obtidos a partir da arrecadação total de apostas e/ou venda de bilhetes de loteria, eis que tal tema se insere no âmbito da apreciação discricionária do Presidente da República em face de sua atuação política.

14. **Nesse ponto, sugiro tão somente a juntada de apreciação técnica da matéria por parte dos órgãos deste Ministério da Cultura, com vistas a fundamentar de maneira adequada a edição do ato normativo proposto.**

15. Noutro giro, repiso a argumentação de já esboçada no Parecer nº 0438/2018/CONJUR-MINC/CGU/AGU (doc. SEI nº 0633468), em que se avaliou o texto anterior da Minuta apresentada, no que tange à pertinência do tema em relação ao Ministério da Cultura, haja vista o Fundo Nacional de Cultura se constituir em um dos principais mecanismos de financiamento de programa, projetos e ações culturais no país, e a diminuição de aportes de recursos para sua constituição e funcionamento ocorrida em razão da edição Medida Provisória nº 841, de 11 de junho de 2018, se mostrar deletéria ao prosseguimento de tal missão.

16. Diante do exposto, sem vislumbrar óbices de índole constitucional e legal ao prosseguimento da proposta, esta Consultoria Jurídica põe-se de acordo com a Minuta em anexo (doc. SEI nº 0641668), recomendando a continuidade dos trâmites do projeto junto à Casa Civil, para posterior publicação da medida provisória e encaminhamento da mensagem presidencial ao Congresso Nacional, com as cautelas de praxe.

Ao Gabinete do Ministro de Estado da Cultura, com as cautelas de praxe.

Brasília, 30 de julho de 2018.

EDUARDO MAGALHÃES
ADVOGADO DA UNIÃO
Consultor Jurídico Substituto

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01400012335201868 e da chave de acesso 3db03201

Documento assinado eletronicamente por EDUARDO MAGALHAES TEIXEIRA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 154361843 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): EDUARDO MAGALHAES TEIXEIRA. Data e Hora: 30-07-2018 19:41. Número de Série: 1795756. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.
